



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - CANCELAMENTO ART**

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-473/2017	CAROLINE DE CASSIA GOMES DA SILVA
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE no sentido de que seja analisado o pedido de cancelamento de ART formulado pela ENGENHEIRA GEÓLOGA CAROLINE DE CASSIA GOMES DA SILVA, CREA/SP 5069504000(fl. 02).

Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART Nº 28027230172148936 (fl. 03), anexada ao Protocolo PR2017033634, temos as seguintes informações:

Atividade Técnica:

Execução – Medida de Vazão de Poço Tubular (Unidade).

Instalação-Construção de Poço Tubular (Unidade).

Instalação- Limpeza de Poço (Unidade).

Ensaio-Ensaio de Bombeamento de Poço Tubular (Unidade).

Contratante: SSB-ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Responsável Técnico: ENGENHEIRA GEÓLOGA CAROLINE DE CASSIA GOMES DA SILVA, CREA/SP Nº 5069504000.

À fs. 03 e 04, a ART referida.

À fl. 08, consta o Resumo Profissional da Interessada, que possui as atribuições “Do artigo 06, da Lei 4.076/1962, de 23 de junho de 1962”.

Conforme informação da profissional, o serviço não foi executado (fl. 05).

Em 17/07/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Santos decide encaminhar o processo para a CAGE (fl. 07).

PARECER

Considerando o disposto no Artigo 45 da LEI FEDERAL 5.194/66.

Considerando os Artigos 1º e 2º da LEI FEDERAL 6.496/77.

Considerando os Artigos 4º, 21, 22, 23 e 24 da RESOLUÇÃO 1.025/2009 do CONFEA.

Considerando o Artigo 14 da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 10 a 11.

VOTO

FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART Nº 28027230172148936, formulado pela ENGENHEIRA GEÓLOGA CAROLINE DE CASSIA GOMES DA SILVA, CREA/SP 5069504000.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1101/2013 V3 <i>FABIOLA BONINI TOMIATTI</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I- HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à solicitação de Acerto Técnico pelo profissional solicitante, GEÓLOGA FABIOLA BONINI TOMIATTI, CREA/SP Nº 5060811396.

À fl. 03, consta a ART Nº 28027230172048171, substitutiva da ART Nº 922122151640149, de Obra ou Serviço.

O trabalho a ser executado é de "Consultoria ambiental contemplando a execução da Análise Crítica dos trabalhos de Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória, visita técnica à área, pesquisas sobre informações em Banco de Dados públicos, levantamento aerofotogramétrico histórico, levantamento atual e histórico de informações sobre atividades executadas na área e nos imóveis vizinhos p/ identificação de fontes potenciais de contaminação e revisões dos Modelos Conceituais".

À fl. 04, vê-se o ATESTADO da empresa Tecumseh.

À fl. 05, verifica-se o Resumo de Profissional da Geóloga Fabiola Bonini Tomiatti.

À fl. 06, está o Resumo de Empresa da SGW SERVICES ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, vendo-se que a referida profissional está em seu Quadro Técnico.

À fl. 07, consta o Resumo de Profissional do Engenheiro Mecânico Mauricio Tadeu Soares da Sila, que assinou o referido ATESTADO.

Às fls. 08, constam informações da UFR.

À fs. 09 e 10, vê-se informações da UOP Itaquaquecetuba.

Em 16/08/2017, em Despacho, o Chefe Interino da UGI Mogi das Cruzes Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 10).

II-PARECER

Considerando o disposto no Artigo 45 da LEI FEDERAL 5.194/66.

Considerando os Artigos 1º e 2º da LEI FEDERAL 6.496/77.

Considerando os Artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da RESOLUÇÃO 1.025/2009 do CONFEA.

Considerando os Artigos 6º e 7º da LEI FEDERAL 4.076/1962.

Considerando a Documentação apresentada pelo Interessado.

VOTO

Pela CONCESSÃO da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, do protocolo A2017034534(fl. 02), em nome da GEÓLOGA FABIOLA BONINI TOMIATTI, CREA/SP Nº 5060811396, conforme o ATESTADO apresentado pela empresa TECUMSEH, referente à "Consultoria ambiental contemplando a execução da Análise Crítica dos trabalhos de Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória, visita técnica à área, pesquisas sobre informações em Banco de Dados públicos, levantamento aerofotogramétrico histórico, levantamento atual e histórico de informações sobre atividades executadas na área e nos imóveis vizinhos p/ identificação de fontes potenciais de contaminação e revisões dos Modelos Conceituais".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-324/2013 ORG. CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL - CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS E V2 FS Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Em 09.04.13, o Centro Universitário Estácio Radial protocolou a documentação referente ao cadastramento do curso de Engenharia de Petróleo e Gás e à definição de atribuições para seus egressos. Analisando a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu, em 23.10.14, “por não fixar atribuições no âmbito da engenharia química. Encaminhar o processo às Câmaras especializadas de Geologia e Engenharia de Minas e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por entender-se que o curso, em questão, de Engenharia de Petróleo e Gás apresenta uma estrutura curricular mais relacionada com as áreas de atuação contempladas por estas câmaras.” (Decisão CEEQ/SP nº 210/2014 – fl. 117).

Em 22.06.15, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “1) pelo cadastramento do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2) pelo cadastramento provisório do Curso de Engenharia de Petróleo e Gás, conforme dados apresentados no Formulário “B”; 3) por conceder de forma provisória o título de Engenheiro de Petróleo e Gás para os formandos em 2012-2 e 2013 até a manifestação do CONFEA referente ao cadastramento desse novo título profissional; 4) por conceder as atribuições profissionais provisórias do artigo 16 da Resolução 218/1973, do CONFEA, com desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos, aos formandos dos anos letivos de 2012-2 e 2013; 5) pelo encaminhamento do processo à CEEQ para análise do processo em relação às atividades de transporte e industrialização do petróleo seus serviços afins e correlatos; e 6) após a manifestação da CEEQ, pelo encaminhamento do processo ao CONFEA, após manifestação jurídica, conforme disposto na Decisão PL-423/2005, para verificar a inserção de outro título profissional no grupo Engenharia, referente a Engenheiro de Petróleo e Gás.” (Decisão CAGE/SP nº 89/2015 – fls. 124 e 125).

Em 08.10.15, a CEEQ decidiu: “pela ratificação da Decisão CEEQ/SP nº 210/2014, não fixando atribuições no âmbito da Engenharia Modalidade Química aos egressos do curso de Engenharia do Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus de Vila dos Remédios.” (Decisão CEEQ/SP nº 206/2015 – fl. 130).

Atendendo a demanda da UIR, que não podia registrar os formandos por falta de título constante na Tabela de Títulos aprovada pela Resolução 473, a Cage decidiu, em 07.12.15, “1) por conceder de forma provisória o título de Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo para os formandos em 2012-2 e 2013 até a manifestação do CONFEA referente ao cadastramento de novo título profissional; 2) após o cadastramento do título provisório, pelo encaminhamento do processo ao CONFEA, após manifestação jurídica, conforme disposto na decisão PL nº 423/2005, para verificar a inserção de novo Título Profissional no Grupo Engenharia, referente a Engenheiro de Petróleo e Gás.” (Decisão CAGE/SP nº 172/2015 – fl. 136)

Em 11.01.16, a PROJUR manifestou-se pelo encaminhamento à CEEMM, em atenção à decisão inicial da CEEQ, e posterior envio ao CONFEA, sem necessidade de nova manifestação da PROJUR (fl. 141). Em 14.04.16, a CEEMM decidiu: “1.) que a matriz curricular não contempla o conjunto de disciplinas e de conteúdos com sustentação técnica ao exercício profissional na área da engenharia mecânica; 2.) que o processo não requer providências por parte da CEEMM.” (Decisão CEEMM/SP nº 435/2016 – fl. 150)

Encaminhado o processo ao CONFEA, este decidiu, em sua Sessão Plenária Ordinária nº 1434, de 18 a 20/10/16, por unanimidade: “1) não aprovar a inserção do título de Engenheiro(a) de Petróleo e Gás na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea. 2) Determinar ao Crea-efetuar a convergência do título acadêmico para o título de Engenheiro de Petróleo, já existente na tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473, de 2002, do Confea” (Decisão nº PL-1242/2016 – fl. 162). Em 07.11.16, o CONFEA encaminhou ao CREA-SP o Ofício3682, dando ciência dessa decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

Esse ofício foi encaminhado ao conhecimento da SUPFIS. A UGI-Norte efetuou a anotação do Título Profissional nos cadastros competentes, incluiu, às folhas 187 a 409, o Ofício 02/2015, do Centro Universitário Estácio Radial, e documentação anexa, referentes ao exame de atribuições para o curso de Engenharia de Petróleo, comunicando alteração da grade curricular para os formandos de 2014 a 2016. Em seguida encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e fixação das atribuições definitivas para o curso de Engenharia de Petróleo e Gás – Título de Engenharia de Petróleo das turmas de 2012 a 2015-2.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.”

“Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017**

Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada.**Atividade 14 – Condução de serviço técnico.**Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

“Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003”.

Resolução 509/2008-Artigo 1º:

Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as Atribuições relacionadas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo

PARECER

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 8º, 10 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 509/2008 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;

Considerando os artigos 1º e 16 da Resolução nº 218/73 do Confea;

Considerando que o título de Engenheiro (a) de Exploração e Produção de Petróleo consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Geologia e Minas; Nível: Graduação; Código: 151-04-00;

Considerando que, o acréscimo à grade 310 da disciplina CCE0723-SEMINÁRIOS INTEGRADOS EM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

ENGENHARIA DE PETRÓLEO, que consta na grade 312, não tem reflexos nas atribuições dos formandos; Considerando que o Confea determinou que o Crea-SP adotasse o título de Engenheiro de Petróleo, sem se atentar que este título é pertencente à Modalidade Química, quando o curso e as atribuições fixadas são aderentes à Modalidade Geologia e Minas, e que desse modo, o Crea-SP registrou a turma 2012-2 e 2013 com o título de “Engenheiro de Petróleo”;
Considerando as Informações constantes do processo.

VOTO

1- Por atribuir o título de Engenheiro (a) de Exploração e Produção de Petróleo, conforme consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea, Grupo: Engenharia, Modalidade: Geologia e Minas; Nível: Graduação; Código: 151-04-00, para os formados de 2014 a 2015, da Instituição.

2- Por conceder as Atribuições do Artigo 16 da Resolução 218/73 do CONFEA, com desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º dessa Resolução, referentes à Dimensionamento, Avaliação, Exploração e Produção de Jazidas Petrolíferas e seus Serviços Afins e Correlatos.

3- Alterar o título da turma 2012-2 e 2013 de “Engenheiro de Petróleo” para “Engenheiro (a) de Exploração e Produção de Petróleo”, conforme consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea, Grupo: Engenharia, Modalidade: Geologia e Minas; Nível: Graduação; Código: 151-04-00, para que fique compatível com as atribuições fixadas para a turma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-561/2007 V2 <i>INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÁGUA MILLENAR LTDA</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada a fim de que ela se manifeste quanto à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS HERBERT PIRES DE REZENDE, CREA/SP Nº 0200046576, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÁGUA MILLENAR LTDA.

Em 14/08/2017, a Interessada apresentou o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo 115059, para indicação de novo Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Quarta Feira das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas e Quinta Feira das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 1.000,00 (fl. 125 e verso).

Às fls. 126 a 127, consta o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS entre o citado profissional e a empresa Interessada.

Às fls. 128 a 130, consta as “DECLARAÇÕES: RELAÇÃO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR” do Engenheiro de Minas Herbert Pires de Rezende.

À fl. 131, a Declaração da empresa Vodail Serviços de Petróleo Ltda. no sentido de ESTAR CIENTE que seu Responsável Técnico pretende assumir a Responsabilidade Técnica da empresa Indústria, Comércio e Exportação de Água Millenar Ltda..

À fl. 132, consta a Declaração da empresa MATÉRIA PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. de ESTAR CIENTE de que seu Responsável Técnico, Engenheiro de Minas Herbert Pires de Rezende, pretende assumir a Responsabilidade Técnica da empresa Indústria, Comércio e Exportação de Água Millenar Ltda.

À fl. 134, consta a Informação do Creanet referente à Manutenção de Responsabilidade Técnica da empresa VODAIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e, à fl. 135, o Resumo de Empresa da referida.

À fl. 136, está a Informação Creanet de Manutenção de Responsabilidade Técnica da empresa MATÉRIA PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. e, à fl. 137, o Resumo de Empresa da referida.

À fl. 138, consta o Resumo de Empresa referente à INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÁGUA MULLENAR LTDA.

À fl. 139, consta o Resumo de Profissional do Engenheiro de Minas Herbert Pires de Rezende, CREA/SP Nº 0200046576.

Em 17/08/2017, em Despacho o Chefe da UGI Araçatuba encaminha o processo para análise da CAGE (fl. 141).

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea “d”) e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/1980.

Considerando os Artigos 1º e 14 da RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/91, 2203/93 e 2234/94 do CREA/SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 54 a 57.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

FAVORÁVEL à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS HERBERT PIRES DE REZENDE, CREA/SP Nº 0200046576, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÁGUA MILLENAR LTDA.

ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-31012/1994	UILSON ROMANHA & CIA LTDA
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta**I – INFORMAÇÃO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação da TÉCNICA EM MINERAÇÃO JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES DE FIGUEIREDO, CREA/SP Nº 5061201784, como RESPONSÁVEL TÉCNICA da empresa UILSON ROMANHA & CIA. LTDA.

Em 03/05/2017, a DECISÃO CAGE/SP Nº 41/2017, fl 161 dos autos, solicitou que a profissional indicada apresentasse seu histórico escolar. Em 22/05/2017, a profissional indicada juntou aos autos seu histórico – fls 166 a 168 verso.

Não constam das novas informações apresentadas alteração na atribuição relatada na fl 149 dos autos onde está designado ser a atribuição da profissional em questão oriunda do art. 04 do Decreto 90.922/95, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada, exceto a elaboração e execução de projetos integrados de lavra, projetos de tratamento de minérios, projetos de recuperação de área degradada e imploração de edificações. Admitida a elaboração e execução de projetos de operação unitária de lavra de desmonte de rochas, inclusive com uso de explosivos e de lavra sob Regime de Licenciamento”.

Por outro lado, uma consulta ao sítio eletrônico “cadastro mineiro” do DNPM constatou a existência de mais 42 processos de titularidade da empresa, sendo três Portarias de Lavra (processos DNPM 821.138/96, 820.221/2000 e 820.524/2007) e dois Registros de licenciamento municipal (processos DNPM 820.061/98 e 820.404/2014).

As folhas anexas apresentam a relação desses 42 processos. As três poligonais de lavra relativas aos processos DNPM 821.138/96, 820.221/2000 e 820.524/2007, obtidas através das imagens do “google Earth” com as poligonais DNPM disponibilizadas pelo sítio eletrônico do DNPM “Sigmine”, apresentam uma vista área desses três empreendimentos que possuem as Portarias de Lavra.

II – PARECER

Não constam das atividades relacionadas como atribuição do profissional indicado a lavra de minas que, de acordo com o Artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea, tem como profissional habilitado para conduzir essa atividade, o engenheiro de minas. A empresa possui várias Portarias de Lavra sendo que a atribuição do profissional indicado restringe-se a empreendimentos que operam pelo regime de licenciamento municipal. Assim sendo, o profissional em questão não poderá responder pelas lavras conduzidas via regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra como é o caso dos processos DNPM 821.138/1996, 820.221/2000 e 820.524/2007.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas à luz do normativo legal atual, meu voto é:

- Pela aceitação do indicação da técnica de mineração JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES DE FIGUEIREDO como responsável pelaS lavras que operam via registro de licenciamento; e
- pela notificação à empresa para que indique um profissional legalmente habilitado, para lavra de minas que operem pelo regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra e que esteja de acordo com o Artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-4332/2010 ALEXANDRE MARTINS BARRETO ME
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO PEDRO LIFTER RODRIGUES PRANDI, CREA/SP Nº 5062828604, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa Alexandre Martins Barreto ME.

Às fs. 108 e 109, consta o protocolo 164949, referente à anotação do Responsável Técnico acima referido, com Horário de Trabalho às segundas e terças feiras, das 8:00 às 15:30 horas, perfazendo, assim, 14 (catorze) horas semanais, descontando-se o horário de refeição e Salário de R\$ 1200,00.

À fl. 110, consta Declaração do referido profissional de que, em setembro de 2016, o único trabalho executado pela empresa Alexandre Martins Barreto ME, sob sua responsabilidade, é a perfuração de um poço semi-artesiano para Máquinas Agrícolas Jacto S/A-Engenharia, no distrito de Paulópolis, Pompéia, com previsão de início em janeiro /2017.

Às fls 111 e 112, consta a ART Nº 28027230161327706, RETIFICADORA, de Obra ou Serviço, do citado profissional.

Às fls. 113 e 114, consta a ART Nº 28027230161326692, RETIFICADORA do mesmo profissional.

À fl. 115, consta a DECLARAÇÃO do Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi, de que atualmente trabalha como professor de mecânica dos solos na Faculdade Católica Paulista, com Carga Horária de terça, quarta e quinta feira, das 19:15 às 22:30 horas e é Responsável Técnico e Sócio da empresa PRAENGEO ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA ME, com carga horária às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas e sábado, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais.

É, também, Responsável Técnico da empresa Alexandre Martins Barreto ME, com carga horária de segunda e terça feira, das 8:00 às 15:30 horas, perfazendo, assim, 14 (catorze) horas semanais, excluindo-se o intervalo de almoço.

À fl. 116, consta a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA da empresa PRAENGEO ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA ME de ESTAR CIENTE da nova Responsabilidade Técnica de seu sócio o geólogo Pedro Lifter Rodrigues Barreto ME.

À fl. 117, está a ART Nº 92221220161290453, de Cargo ou Função.

À fl. 125, consta o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-CARGO FUNÇÃO entre a empresa Alexandre Martins Barreto ME e o Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi, em que consta que o horário de trabalho segunda feira, das 8:00 às 12:00 horas e terça feira, das 13:00 às 16:00 horas.

O contrato terá a DURAÇÃO de 01 (hum) ano, ENCERRANDO-SE, portanto, em 29/11/2017.

À fl. 126, consta o Resumo de empresa da Interessada, verificando-se o seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "Comércio varejista de materiais de construção; areia grossa, cimento, cabos elétricos, tubulação, conexões, bombas elétricas, filtros, pré filtros; perfuração e construção de poços de água".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

À fl. 127, consta o *Resumo de Profissional do Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi*.

À fl. 128, verifica-se a *INFORMAÇÃO da Agente Administrativo Ana Carolina C. SCHORR, em 10/04/2017, resumindo o processo até aquela data em que o Chefe da UGI Marília, em Despacho, encaminha o processo para análise da CAGE.*

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 129 a 132.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO PEDRO LIFTER RODRIGUES PRANDI, CREA/SP Nº 5062828604, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa Alexandre Martins Barreto ME, até 29/11/2017. Encaminhar o processo ao Plenário do CREA/SP, por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-3107/2017	ÁGUA DOCE - TRANSPORTADORA DE ÁGUA
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO SERGIO NAPOLITANO, CREA/SP Nº 5060040687, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUA DOCE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL EIRELI-ME.

Em 10/07/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro (Protocolo Nº 114100), apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho, sexta feira das 8:00 às 16:00 horas e sábados das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 5.622,00 (fls. 02/03).

Às fls. 04 a 07, consta o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA RESPONSABILIDADE LIMITADA., onde se verifica, em sua Cláusula Segunda, seu Objeto Social, qual seja, "CAPTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL ATRAVÉS DE CAMINHÕES-PIPA".

À fl. 08, está o "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL" onde se vê, no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 36.00-6-02, Distribuição de água por caminhões.

À fl. 09, está o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO entre o Responsável Técnico e a Interessada, destacando-se que ele terá início em 24/07/2017 e TERMINARÁ em 24/07/2018.

À fl. 11, está a ART Nº 28027230172278299, Retificadora, de Cargo ou Função.

À fl. 12, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada.

À fl. 13, está a DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA da empresa SN SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-ME, de que ESTÁ CIENTE de que seu Responsável Técnico, Geólogo Sergio Napolitano, assumirá a Responsabilidade Técnica das empresas CAMPONDAS COMÉRCIO, PERFURAÇÕES E MANUTENÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME e ÁGUA DOCE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL EIRELI.

À fl. 14, verifica-se a DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA da empresa CAMPONDAS COMÉRCIO, PERFURAÇÕES E MANUTENÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME de que seu Responsável Técnico, Geólogo Sergio Napolitano também encontra-se anotado como Responsável Técnico na empresa SN SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-ME e que pretende assumir também a a mesma função na empresa ÁGUA DOCE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL EIRELI.

À fl. 15, consta o DESCRITIVO DAS ATIVIDADES do Geólogo Sergio Napolitano na empresa ÁGUA DOCE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL EIRELI-ME.

Às fls. 16 e 17, constam documentos da citada empresa no DAEE e DNPM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

À fl. 18, consta o **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** da empresa **SN SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-ME** na Receita Federal e, à fl. 19, seu registro no **DNPM** e, igual documentação, da empresa **CAMPSONDAS COMÉRCIO, PERFURAÇÕES E MANUTENÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS LTDA.ME**, respectivamente, na Receita Federal e **DNPM**.

À fl. 22, está a **NOTIFICAÇÃO** nº 23124/2017, em 07/06/2017, enviada à Interessada, por ela recebida em 19/06/2017 (fl. 22 verso), para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

À fl. 23, consta a correspondência enviada pela Interessada à **UGI Mogi das Cruzes**, dando conta de que está regularizando sua situação perante o **CREA/SP**.

Às fls. 24/25, constam os comprovantes de pagamento das taxas devidas.

À fl. 26, está o **Resumo de Profissional do Responsável Técnico**.

Às fls. 27 e 28, constam informações do **Creanet** referente a **Manutenção de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico**.

Às fls. 29 e 30, está um **RESUMO** das Responsabilidades Técnicas do Geólogo **Sergio Napolitano**, elaborado pelo **Agente Administrativo Magno Naoki Nakai** da **UGI Mogi das Cruzes** da **UGI Mogi das Cruzes**.

Em 11/08/2017, em **Despacho**, o **Chefe da UGI Mogi das Cruzes** encaminha o processo para análise da **CAGE**.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando o Artigo 11 da Resolução 218/73 do CONFEA e o artigo e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a **INFORMAÇÃO** de fls.32 a 35 do processo.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do **GEÓLOGO SERGIO NAPOLITANO**, **CREA/SP** Nº 5060040687, para **RESPONSÁVEL TÉCNICO** da empresa **ÁGUA DOCE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL EIRELI-ME**, para atividades restritas à **Área de Geologia**, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, conforme a **Instrução 2141/1991**.

Encaminhe-se o processo ao **PLENÁRIO** do **CREA-SP** por se tratar de **TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-30039/2002 V2 MINERAÇÃO RENASCER LTDA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS PAULO MISAKI, CREA/SP Nº 0601442550, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa MINERAÇÃO RENASCER LTDA.-ME.

Em 24/07/2017, a Interessada apresentou o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo 105310, para indicação de novo Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Quinta Feira, das 8:00 às 17:00 horas e Sexta Feira, das 08:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 5622,00 (fl. 129 e verso).

Às fls. 131 a 135, consta o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL da empresa, onde, na Cláusula 2ª, verifica-se seu Objetivo Social, "Tem por Objetivo Social o ramo de Extração, Comércio e Transporte de areia, terra vegetal, argila e seixos, exploração e comércio de jazidas minerais em qualquer parte do Território Nacional, podendo ainda, requerer junto aos órgãos públicos competentes os direitos de pesquisa, lavra e aproveitamento de recursos minerais de qualquer natureza".

À fl 136, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada e o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08-10-0-06-Extração de Areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.

Às fls. 137 e 139 consta o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA OU ATIVIDADES AFINS, entre o profissional e a empresa.

À fl. 140, consta a ART Nº 28027230172187846, de Cargo ou Função do Responsável Técnico.

À fl. 142, está a DECLARAÇÃO da empresa MOGIANA MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA. de ESTAR CIENTE de que o Engenheiro Químico Paulo Misaki assumirá a Responsabilidade Técnica da empresa MINERAÇÃO RENASCER LTDA.-ME.

À fl. 143, está a DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS pelo citado profissional na empresa Interessada.

Às fls. 144 a 147, constam documentos do DNPM referentes à Interessada.

À fl. 148, consta o Resumo de Profissional do Responsável Técnico.

À fl. 152, está o Resumo de Empresa da Interessada.

Às fls. 153 e 154, consta um Resumo do processo preparado pelo Agente Administrativo Magno Naoki Nakai.

Em 24/07/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo para análise da CAGE (fl. 154).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea “d”) e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/1980.

Considerando os Artigos 1º e 14 da RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/91, 2203/93 e 2234/94 do CREA/SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 155 a 162

VOTO

Pela indicação do ENGENHEIRO DE MINAS PAULO MISAKI, CREA/SP Nº 0601442550, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa MINERAÇÃO RENASCER LTDA.-ME., com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-3573/2006 AGUA BRASIL - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO ALCÍDIO PINHEIRO RIBEIRO Nº 0800485874, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUA BRASIL-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Em 19/06/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro (Protocolo Nº 88834), apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho, Terças e Quintas Feiras, das 8:00 às 14:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 5.622,00 (fls. 153/154).

À fl. 155, aparece a ART Nº 28027230172052856, de Cargo ou Função, referente ao Responsável Técnico proposto.

À fl. 156, está o “CONTRATO de PRESTAÇÃO de SERVIÇOS” entre o referido profissional e a empresa Interessada.

À fl. 158, consta o Resumo de Profissional do Geólogo Alcidio Pinheiro Ribeiro, verificando-se que ele possui as atribuições do Artigo 11 da Resolução 218/73.

À fl. 159, consta a informação do Creanet sobre Manutenção de Responsabilidade Técnica.

Às fls. 160/161, verifica-se o e-mail da UGI Sorocaba, à Interessada, referente aos documentos faltantes para seu registro.

À fl. 163, consta a DECLARAÇÃO do profissional referido sobre os trabalhos que realizará para a empresa Interessada.

À fl. 164, consta a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ANUÊNCIA da empresa Hydra Font Sistema Alternativo de Água Ltda. de DECLARAR TER CONHECIMENTO de que seu Responsável Técnico também presta serviços, com outra carga horária, para a empresa Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos.

Às fls. 165/166, consta a CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO da Interessada.

Às fls. 167 a 169, verificam-se documentos referentes à FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

As fls. 169 verso a 173 consta a 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL da empresa ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA-EPP, verificando-se seu OBJETO SOCIAL, na Cláusula 2ª, qual seja “A sociedade terá por objeto a atividade de exploração do ramo de Perfuração de poços artesianos; Manutenção de poços artesianos; Manutenção DE Moto-Bomba; Atividade de limpeza e desinfecção de poço artesiano; Consultoria de Outorga; Licença de perfuração de poço artesiano; EVI-Estudo de viabilidade de implantação de poço artesiano; Cadastro junto à Vigilância Sanitária-VISA; Requerimento de outorga de direito de uso de recurso hídrico subterrâneo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

*Aluguel de Máquinas e Equipamentos para uso comercial e industrial”.***PARECER***Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;**Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;**Considerando o Artigo 11 da Resolução 218/73 do CONFEA e o artigo 6º da Lei nº 4.076/62;**Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;**Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;**Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;**Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 190 a 193 do processo.***VOTO***FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO ALCÍDIO PINHEIRO RIBEIRO Nº 0800485874, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUA BRASIL-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., para atividades restritas à Área de Geologia, com prazo de revisão em 18/05/2018. Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-1802/2011 V2 ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ-ME
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado a esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO MATHEUS FAGUNDES, CREA/SP Nº 5069938549, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ-ME.

Em 26/06/2017, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa-ERA, a Interessada solicitou a Anotação do citado profissional como seu Responsável Técnico, sendo seu Horário de Trabalho Quarta e Quinta Feira das 7:00 às 13:00 horas perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e a REMUNERAÇÃO de R\$ 1.874,00 mensais (fls. 93 e 94).

À fl. 94, consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, verificando-se o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 08.10-0-07-Extração de argila e beneficiamento associado.

À fl. 95, está a DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL da empresa na JUCESP.

À fl. 96, verifica-se o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO da mesma na Secretaria da Fazenda.

Às fls. 97 a 99, consta a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da empresa na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

À fl. 100, estão informações da empresa no Diário Oficial da União.

Às fls. 101 a 106, consta o "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" entre o Responsável Técnico proposto e a Interessada.

À fl. 107, consta a ART Nº 28027230172097558, de Cargo ou Função, do Técnico em Mineração MATHEUS FAGUNDES.

À fl. 108, está a DECLARAÇÃO do referido profissional referido às atividades que desenvolverá como Responsável Técnico.

À fl. 110, está o Comprovante de Pagamento da taxa devida.

À fl. 111, consta o Resumo de Profissional do Técnico em Mineração Matheus Fagundes.

À fl. 113, consta a correspondência da Interessada à UGI Pirassununga (protocolo nº 97661).

À fl. 114, verifica-se o COMUNICADO do citado profissional de que está assumindo nova Responsabilidade Técnica, ficando CIENTE a empresa NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIASOLI TAMBAÚ-ME.

À fl. 116, consta nova correspondência da empresa ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ-ME sobre a quitação da anuidade do Responsável Técnico (protocolo 102441).

À fl. 117, verifica-se a CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO referente ao Responsável Técnico.

À fl. 119, consta o Resumo da Empresa da Interessada.

Em 08/08/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga encaminha o processo para análise da CAGE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea “d”), 59 e 84 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei Federal 6.839/80.

Considerando os Artigos 3º, 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90.922/85.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 122 a 125.

Considerando as Instruções 2.141/1991, 2.203/1993 e 2.234/1994 do CREA-SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico.

VOTO

Pela ANOTAÇÃO do TÉCNICO EM MINERAÇÃO MATHEUS FAGUNDES, CREA/SP Nº 5069938549, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ-ME., para Atividades RESTRITAS às suas ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, com Prazo de Revisão de 02 (dois) anos, conforme Instrução 2.141/1991 do CREA/SP. Encaminhe-se o processo para o Plenário do CREA/SP, por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3035/2012 V2 NELSON BIASOLI JUNIOR (FI)
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI, CREA/SP Nº 5062801582, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa NELSON BIASOLI JUNIOR-ME.

Em 13/07/2017, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa-ERA, a Interessada solicitou a Anotação do citado profissional como seu Responsável Técnico, sendo seu Horário de Trabalho Quartas e Sextas Feiras das 7:00 às 15:00, perfazendo, assim, 15 (quinze) horas semanais e a REMUNERAÇÃO de R\$ 2.081,07 mensais (fl. 86 e verso).

Às fls. 87 a 93, consta Documentação referente à empresa.

À fl. 54, consta a ART Nº 92221220140060325, de Cargo ou Função, com vigência até 16/01/2018.

À fl. 60, consta que o OBJETIVO SOCIAL da empresa é "Extração de Argila, de Pedras, de Areia, de Saibro, de Pedregulho e Cascalho".

Em 27/07/2017, em Despacho, o Chefe da UGI São Carlos encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea "d"), 59 e 84 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei Federal 6.839/80.

Considerando os Artigos 3º, 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90.922/85.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 103 a 106.

Considerando as Instruções 2.141/1991, 2.203/1993 e 2.234/1994 do CREA-SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico.

VOTO

Pela Anotação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI, CREA/SP Nº 5062801582, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa NELSON BIASOLI JUNIOR-ME com prazo de revisão de 02 anos. Encaminhar o processo ao Plenário do CREA/SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-2933/2017	ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA - EPP
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para a Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação da GEÓLOGA CLÁUDIA LOBATO PIMENTA, CREA/SP Nº 5062689713, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA.

Em 31/05/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho, às Quarta Feira das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 horas e Quinta feira, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de 06 (seis) Salários Mínimos, conforme informações de fls. 02 e 49.

Às fls. 43 a 47, constam a “ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA Nº 08 COM CONSOLIDAÇÃO ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA-EPP”, aparecendo, na Cláusula 2ª seu OBJETO SOCIAL, qual seja, “Fabricação de Águas Envasada (Engarrafamento de Águas Minerais na Fonte), Comércio atacadista e varejista de águas minerais e exploração do ramo de aproveitamento de substâncias minerais no território nacional, nos termos do artigo 79 do Código de Mineração (DL 227 de 22.02.67) Envasamento de Águas Minerais sob contrato e Comércio varejista de refrigeradores de água mineral”.

Às fls. 49 e 50, está o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO”.

À fl. 51, consta a ART Nº 28027230171992303 de Cargo ou Função referente à profissional.

À fl. 52, consta a DECLARAÇÃO da Geóloga Claudia Lobato Pimenta relativa às atividades técnicas que desenvolve.

À fl. 53, está a DECLARAÇÃO DA MINERADORA SANTA LUCIA LTDA de que a referida profissional presta-lhe serviços profissionais, indicando seu horário de trabalho.

À fl. 56, está a COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, à fl. 57, a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada.

À fl. 59, consta o Resumo de Profissional da Geóloga Claudia Lobato Pimenta.

À fl. 60, verifica-se o Resumo de Empresa da Interessada.

À fl. 61, verifica-se a informação referente à Manutenção de Responsabilidade Técnica da empresa.

À fl. 62, está a INFORMAÇÃO do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo referente ao itinerário Taubaté-Presidente Prudente, registrando o tempo de viagem de 8 horas e 10 minutos representando a distância dos locais em que a profissional presta seus serviços profissionais.

Em 01/08/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Presidente Prudente decide encaminhar o processo para análise da CAGE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 66 a 69.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação da GEÓLOGA CLÁUDIA LOBATO PIMENTA, CREA/SP Nº 5062689713, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA. para Atividades RESTRITAS à área de GEOLOGIA, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhar ao Plenário do CREA/SP, por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-4087/2012 V2 BRAZ BELCHIOR GODINHO-ME
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO PABLO ANDREZ FERNANDEZ, CREA/SP Nº 0600858960, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BRAZ BELCHIOR GODINHO-ME.

À fl. 15 e verso, consta o protocolo 37789, referente à anotação do Responsável Técnico acima referido, com Horário de Trabalho de Terça Feira, das 13:00 às 19:00 horas e, aos Sábados, das 8:00 às 14:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e a REMUNERAÇÃO equivalente a 06 (seis) Salários Mínimos.

À fl. 16, consta a ART Nº 92221220161262579, de Cargo ou Função.

À fl. 17, está o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, entre a Interessada e o Responsável Técnico proposto.

À fl. 19, consta a DECLARAÇÃO do citado Responsável Técnico proposto, referente às atividades que irá desempenhar na empresa Interessada.

À fl. 20, está a DECLARAÇÃO da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO BERTELLI LTDA. de ESTAR CIENTE de que o Geólogo Pablo de Andres Fernandez está pretendendo renovar a responsabilidade técnica pela empresa BRAZ BELCHIOR GODINHO ME.

À fl. 21, consta a DECLARAÇÃO da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂNGULO LTDA. de ESTAR CIENTE de que o Geólogo Pablo Andres Fernandez está pretendendo renovar a responsabilidade técnica pela empresa BRAZ BELCHIOR GODINHO ME.

À fl. 22, está o Resumo de Empresa referente à Interessada.

À fl. 23, consta o Resumo de Profissional de Geólogo Pablo Andes Fernandez.

Em 02/05/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Registro encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 25 a 27.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO PABLO ANDREZ FERNANDEZ, CREA/SP Nº 0600858960, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BRAZ BELCHIOR GODINHO-ME., para atividades RESTRITAS À ÁREA DE GEOLOGIA, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-930/1990	CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO REGINALDO ANDERSON LUIZ OLIVEIRA, CREA/SP Nº 5063469975, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa CRS MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 08/07/2017, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa-ERA, a Interessada solicitou a Anotação do citado profissional como seu Responsável Técnico, sendo seu Horário de Trabalho Segunda Feira das 7:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 Horas e terça feira das 7:00 às 9:00 horas, perfazendo, assim, 15 (quinze) horas semanais e a REMUNERAÇÃO de R\$ 1.500,00 mensais (fls. 198 e 199).

À fl. 200, consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada, nela verificando-se o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 08.10-0-06, "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado".

Às fls. 201 a 208 verifica-se a "ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CRS MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI-EPP", onde se constata, na Cláusula Primeira, seu OBJETO SOCIAL, sendo que "A atividade econômica da empresa passará a ser:

PRINCIPAL: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, enquadrando-se no Código de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-FISCAL) Nº 08.10-06 e DEMAIS SECUNDÁRIAS: Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos, enquadrando-se no Código de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-FISCAL) Nº 09.90-04/03 e Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, enquadrando-se no Código de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-FISCAL) Nº 49.30-02/02.

Às fls. 207 e 208, consta o CONTRATO PARTICULAR DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO entre o profissional referido e a empresa Interessada.

À fl. 209 está a ART Nº 28027230172176330, de Cargo ou Função do Técnico em Mineração Anderson Luiz de Oliveira, CREA/SP Nº 5063469975.

À fl. 2010, consta a DECLARAÇÃO do citado profissional relativa ao Detalhamento das Atividades Técnicas Desenvolvidas na empresa CRS Mineração Indústria e Comércio Ltda.

À fl. 211, verifica-se a Declaração do referido profissional sobre as atividades que desenvolverá na empresa Interessada.

À fl. 215, verifica-se a informação Resumo de Empresa relativa à Interessada obtida do Sistema Creanet.

À fl. 216, consta a informação referente ao Resumo de Profissional do Responsável Técnico.

À fl. 217 e verso está a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

Em 25/07/2017, em Despacho, o processo é encaminhado para análise da CAGE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea “d”), 59 e 84 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei Federal 6.839/80.

Considerando os Artigos 3º, 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90.922/85.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 220 a 223.

Considerando as Instruções 2.141/1991, 2.203/1993 e 2.234/1994 do CREA-SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico.

VOTO

Pela ANOTAÇÃO do TÉCNICO EM MINERAÇÃO REGINALDO ANDERSON LUIZ OLIVEIRA, CREA/SP Nº 5063469975, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa CRS MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com prazo de revisão de 02 anos, conforme a Instrução nº 2.141/1991 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

SÃO JOSE DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3012/2017	M.A. POÇOS ARTESIANOS RIO PRETO EIRELLI-ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO OTÁVIO TOBIAS SOARES MANDRÁ, CREA/SP Nº 0400446685, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa M. A. POÇOS ARTESIANOS RIO PRETO EIRELI-ME.

Em 14/07/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro (Protocolo Nº 106210), apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho de segunda a quinta feira das 8:00 às 10:00 horas e sexta feira das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 2.811,00 (fls. 03/04).

À fl. 05, verifica-se a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da empresa.

À fl. 07, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada, constatando-se, no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-05 Perfuração e construção de poços de água.

Às fls. 08 a 10, consta a PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL M. A. POÇOS ARTESIANOS RIO PRETO REILI-ME, verificando-se, na Cláusula Segunda, seu OBETO SOCIAL, qual seja, "PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA POÇOS ARTESIANOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR".

À fl. 11, verifica-se o Resumo de Profissional do Responsável Técnico apresentado pela Interessada.

Às fls. 12 a 12, verifica-se o "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" entre o profissional e a Interessada.

Às fls. 16/17, consta a ART Nº 28027230172242928, de Cargo ou Função, do Responsável Técnico.

Às fl. 18/19, está o comprovante de pagamento da taxa devida.

À fl. 20, está o protocolo 106210 da UGI JRPRETO, solicitando documentos à Interessada.

À fl. 21, verifica-se a DECLARAÇÃO do Responsável Técnico referente às obras concluídas pela empresa Otávio Tobias Mandrá-EPP.

À fl. 22, DECLARAÇÃO do mesmo profissional de obras em Execução ou em Planejamento.

À fl. 23, DECLARAÇÃO do Geólogo Otávio Tobias Soares Mandrá, Responsável Técnico da empresa OTÁVIO TOBIAS SOARES MANDRÁ-EPP, de que assumirá igual cargo na empresa M. A. POÇOS ARTESIANOS RIO PRETO EIRELI-ME.

À fl. 25, consta o Resumo de Empresa da Interessada.

Em 04/08/2017, em Despacho, o Chefe da UGI São José do Rio Preto, Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 24 verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando o Artigo 11 da Resolução 218/73 do CONFEA e o artigo e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 26 a 29 do processo.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO OTÁVIO TOBIAS SOARES MANDRÁ, CREA/SP Nº 0400446685, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa M. A. POÇOS ARTESIANOS RIO PRETO EIRELI-ME, em atividades restritas à Área de Geologia, com prazo de revisão em 18/05/2018.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

SÃO JOSE DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-3210/2017	BLISS ENGENHARIA LTDA - ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO LUIZ RICARDO DA SILVEIRA, CREA/SP Nº 5069423824, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BLISS ENGENHARIA LTDA.-ME.

Em 15/08/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro (Protocolo Nº 115679), apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Terça, Quinta e Sexta feira, das 13:00 às 17:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 3.000,00 (fls. 03/04).

À fl. 05, está a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada.

À fl. 07, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, com o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 71.12-0-00, Serviços de Engenharia.

Às fls. 15 a 20, verifica-se seu CONTRATO SOCIAL, identificando-se, na Cláusula 3ª, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, ANÁLISES DE SOLOS, PÇROSPEÇÃO E ESTUDOS GEOFÍSICOS, SISMÓGRAFOS E OUTROS E PERFURAÇÃO E SONDAGENS PARA INVESTIGAÇÃO DO SOLO E NÚCLEO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO, COM PROPÓSITOS GEOFÍSICOS, GEOLÓGICOS E SIMILARES E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA".

À fl. 21, a Interessada solicita "URGÊNCIA" na análise do processo.

À f. 24, verifica-se o Resumo de Profissional do citado Geólogo.

Às fls. 25 a 28, consta a MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA OU ATIVIDADES AFINS,

Entre a Interessada e o citado profissional.

À fl. 29, consta a ART Nº 28027230172166407, de Cargo ou Função.

À fl. 30, está a DECLARAÇÃO do referido profissional a respeito de suas atividades profissionais como Responsável Técnico da Interessada.

À fl. 31, a DECLARAÇÃO do Geólogo LUIZ RICARDO DA SILVEIRA, CREA/SP Nº 5069423824, de que assumirá suas atribuições segundo a Lei Federal Nº 4076/1962.

À fl. 33, a DECLARAÇÃO da empresa IRMÃOS GLERIANO LTDA.-ME de ESTAR CIENTE de que o referido profissional assumirá a Responsabilidade Técnica da empresa BLISS Engenharia Ltda.-ME.

Às fls. 34 e 35, comprovante de pagamento da taxa devida.

À fl. 38, consta o Resumo de Empresa da Interessada, tendo como Responsável Técnico o Geólogo Luiz ardo da Silveira.

Às fls. 39 e 40, verifica-se um RESUMO das Responsabilidades Técnicas do citado profissional e seus Horários de Trabalho.

Em 18/08/2017, em Despacho, o processo é encaminhado pela UGI São José do Rio Preto para análise da CAGE (fl. 40).

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando o Artigo 11 da Resolução 218/73 do CONFEA e o artigo e 6º da Lei nº 4.076/62;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 41 a 44 do processo.

VOTO

FAVORÁVEL à Anotação do GEÓLOGO LUIZ RICARDO DA SILVEIRA, CREA/SP Nº 5069423824, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BLISS ENGENHARIA LTDA.-ME, para ATIVIDADES RESTRITAS À ÁREA DE GEOLOGIA, com Prazo de Revisão de 02 (dois) anos, conforme Instrução 2.141/1991 do CREA/SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

SÃO JOSE DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-3688/2014	IRMAOS GLERIANO LTDA - ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO LUIZ RICARDO DA SILVEIRA, CREA/SP Nº 5069423824, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa IRMÃOS GLERIANO LTDA.-ME.

Em 27/10/2014, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro (Protocolo Nº 166623), apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Segunda Feira das 10:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas e Terça feira das 13:00 às 18:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 4.344,00 (fl. 02 e verso).

À fl. 03, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada.

À fl. 05, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada, na Receita Federal, constando, como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 11.21-6-00-Fabricação de águas envasadas.

Às fls. 06 a 11, consta a “QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL–IRMÃOS GLERIANO LTDA.-ME”, verificando-se, na Cláusula 3ª, seu OBJETO SOCIAL, qual seja, “EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS, COM GÁS E SEM GÁS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL”.

À fl. 12, está o Resumo de Profissional do referido Geólogo.

À fl. 13, consta o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS entre o referido profissional e a Interessada.

À fl. 14, verifica-se a ART Nº 92221220141456748, de Cargo ou Função.

Às fls. 15 e 16, estão os comprovantes de pagamento das taxas devidas.

À fl. 18 e verso está o Relatório de Resumo da Empresa.

Às fls. 19 e 20, consta a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da Interessada.

Em 03/11/2014, em Despacho, o processo é encaminhado pelo Gerente Regional-GRE-1 para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando o Artigo 11 da Resolução 218/73 do CONFEA e o artigo e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 21 a 24 do processo.

VOTO

FAVORÁVEL à Anotação do GEÓLOGO LUIZ RICARDO DA SILVEIRA, CREA/SP Nº 5069423824, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa IRMÃOS GLERIANO LTDA.-ME., com Prazo de Revisão de 02 (dois) anos, conforme Instrução 2.141/1991 do CREA/SP. Encaminhar o processo ao PLENÁRIO do CREA/SP, por se tratar de TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-2825/2017	ÁGUA REAL POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS, CREA/SP Nº 5070050950, Daniel Leite Almeida para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUA REAL POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME.

Em 10/07/2017, a Interessada apresentou o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo 105499, para indicação de novo Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Quinta Feira, das 12:00 às 18:00 horas e Sexta Feira das 7:00 às 13:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 937,00 (fls. 02 a 04).

À fl. 05, consta a declaração de QUADRO TÉCNICO da Interessada.

Às fls. 06 a 10, está o QUARTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, onde, na Cláusula 3ª está seu OBJETO SOCIAL, qual seja, "PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS-CNAE:4399-1; COMÉRCIO VAREJISTA DE BOMBAS DE ÁGUA, CAIXAS DE ÁGUA-CNAE: 4744-0/05; E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL-CNAE:4744-0/99".

À fl. 11 consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada na Receita Federal.

Às fls. 12 e 13, consta a FICHA CADSTRAL da empresa na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Às fls. 14 a 16 verifica-se o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MINAS entre o Responsável Técnico e a empresa Interessada.

À fl. 17, consta a Declaração de Atividades Profissionais do Responsável Técnico.

À fl. 18, consta a Relação de Obras em Execução da empresa e seus Responsáveis Técnicos.

À fl. 19, está a DECLARAÇÃO do Engenheiro de Minas Daniel Leite Almeida, em 12/07/2017, de que, até aquela data, não possuía Responsabilidades Técnicas de Cargo ou Função.

À fl. 20, está a ART Nº 28027230172175956, de Cargo ou Função, referente ao profissional e a Interessada.

À fl. 21, está o Reseumo de Profissional do Engenheiro de Minas Daniel Leite Almeida.

Às fls. 22 e 24, constam os comprovantes de pagamento das taxas devidas.

Às fl. 23 e 25, está a consulta, no Creanet, sobre os Boletos de Pagamento.

À fl. 26, consta o Resumo de Empresa da Interessada.

À fl. 28, está a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

Em 01/06/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea "d") e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/1980.

Considerando os Artigos 1º e 14 da RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/91, 2203/93 e 2234/94 do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 31 a 33.

VOTO

Pela indicação do ENGENHEIRO DE MINAS, CREA/SP Nº 5070050950, Daniel Leite Almeida para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ÁGUA REAL POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME. com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-2987/2016	NICOLAU FRANCO PINTO - EPP
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada a fim de que ela se manifeste quanto à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS MURILO BUENO DA SILVA MENEGATTO, CREA/SP Nº 5069957953, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa NICOLAU FRANCO PINTO-EPP.

Em 16/08/2017, a Interessada apresentou o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo 115802, para indicação de novo Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Terça e Quartas Feira das 7:00 às 13:00 Horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 900,00 (fls. 36/37).

À fl. 36, a Declaração de Quadro Técnico da Interessada.

À fl. 39, verifica-se o Requerimento de Empresário da Interessada junto à JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo.

À fl. 46, consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa, onde consta como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 43.99-1-05, Perfuração e construção de poços de água.

Às fls. 41 a 44, verifica-se a MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA OU ATIVIDADES AFINS, entre a Interessada e o Responsável Técnico.

À fl. 45, consta a ART Nº 28027230172332680, de Cargo ou Função, registrada pelo Interessado.

À fl. 47, aparece a DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS do Engenheiro de Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto.

À fl. 48, verifica-se a DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS EM EXECUÇÃO, referente à obras ou serviços na empresa HIDRO PORTO POÇOS ARTESIANOS LTDA.

À fl. 49, consta a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS da empresa HIDROPORTO POÇOS ARTESIANOS LTDA. de ESTAR CIENTE de que o Engenheiro de Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto pretende assumir a Responsabilidade Técnica da empresa NICOLAU FRANCO PINTO-EPP.

À fls. 50 e 51 50, consta o pagamento da taxa devida.

À fls 52 e 53, está a CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO do Responsável Técnico.

À fl. 54, está o Resumo de Profissional do engenheiro de Minas Murilo Bueno da Silva Menegatto.

Às fls. 55 e 56, consta o comprovante de pagamento da taxa devida pela Interessada.

À fl. 57, consta o Resumo de Empresa da Interessada.

À fl. 59 e verso, está a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA referente à Interessada.

À fl. 60, consta a "PLANILHA-ANÁLISE DE HORÁRIOS-ENG. MINAS MURILO BUENO DA SILVA MENEGATTO".

Às fls. 63 e 64, consta a INFORMAÇÃO do Agente Administrativo Marco Valério Da Cól, apresentando um RESUMO do processo.

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea "d") e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/1980.

Considerando os Artigos 1º e 14 da RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/91, 2203/93 e 2234/94 do CREA/SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 65 a 68.

VOTO

FAVORÁVEL à indicação ENGENHEIRO DE MINAS MURILO BUENO DA SILVA MENEGATTO, CREA/SP Nº 5069957953, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa NICOLAU FRANCO PINTO-EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de Dupla Responsabilidade Técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

TAUBATENº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-319/1976	ALIGRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta**I – INFORMAÇÕES**

Vieram os autos para relato em acordo com o despacho à fl. 180.

Em 21/05/2014, de acordo com a fl 141, o Eng. De Minas, Marcus Vinicius Pelais Benoti requereu baixa da responsabilidade técnica que exercia em nome da interessada.

Para substituição do responsável técnico a empresa indicou para ser anotado como Responsável Técnico o técnico de mineração Francis Aurélio de Oliveira (fl. 145).

O objeto social da empresa, está descrito na fl. 112 e dele consta estritamente a atividade de extração mineral.

O técnico de mineração Francis Aurélio de Oliveira está devidamente registrado neste Regional e possui, de acordo com informação da fl 181, as atribuições conferidas nos itens 1,2 e 6 do inciso II do artigo 4o do decreto 90.922 de 06/02/1985, quais sejam:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

II – PARECER

Não consta das atividades relacionadas como atribuição do profissional indicado, a lavra de minas que, de acordo com o Artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea tem como profissional habilitado para conduzir essa atividade, o engenheiro de minas.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas à luz do normativo legal atual, meu voto é:

- Pela aceitação da indicação do profissional técnico de Mineração Francis Aurélio de Oliveira para ser responsável pelas atividades da empresa concernentes ao previsto pelos itens 1,2 e 6 do inciso II do artigo 4o do decreto 90.922 de 06/02/1985; e
- Pela notificação à empresa ALIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA para que indique um profissional legalmente habilitado, para ser anotado como Responsável técnico pela lavra de minérios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

VOTUPORANGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-619/2010	INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAÇÃO BRISA
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da indicação do Engenheiro de Minas Elzido Farinassi como novo responsável técnico pela empresa Indústria e Comércio de Mineração Brisa Suave Ltda.

Em 07/12/2015, a empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro de Minas Elzido Farinassi, CREA-SP nº 2400008639, como seu novo responsável técnico (fl. 40). O seu horário de trabalho será às quartas-feiras das 08h00 às 12h00 e às quintas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

O Engenheiro de Minas Elzido Farinassi já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Rio Preto Comércio e Extração de Areia Fina Ltda (sextas-feiras das 11h00 às 18h00 e sábados das 07h00 às 12h00) e Rodrigues e Torete Ltda – ME (segundas-feiras das 08h00 às 17h00 e terças-feiras das 08h00 às 12h00).

Conforme o Resumo da Empresa (fl. 41), o objetivo social da empresa interessada é: “aproveitamento econômico de jazidas minerais, aproveitamento econômico de fonte de água mineral, com atividades de captação, condução, engarrafamento, gaseificação, comercialização e distribuição de água mineral”.

Consta às fls. 42 e 43, cópia das ARTs nº 92221220151288249 e 92221220151544804, do tipo cargo ou função, em nome do Engenheiro de Minas Elzido Farinassi referente à responsabilidade técnica pela empresa Indústria e Comércio de Mineração Brisa Suave Ltda.

À fl. 44, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviço Técnico firmado entre o Engenheiro de Minas Elzido Farinassi e a empresa Indústria e Comércio de Mineração Brisa Suave Ltda.

O Engenheiro de Minas Elzido Farinassi possui as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 45 e 46).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberações face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 49 e 50).

Em Despacho de 04/03/2016, o Coordenador da CAGE devolveu o processo à UOP-Votuporanga pelo fato de os documentos mencionados no item 2.1 do inciso II da Instrução 2.203/1991 não foram apresentados pela Interessada (fl. 57).

Em 10/05/2017, a Interessada foi Notificada para apresentar a citada documentação e o fez, conforme fls. 64 a 64.

Em 17/08/2017, em Despacho, a Chefe da UGI São José do Rio Preto Decide encaminhar o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea “d”) e 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/1980.

Considerando os Artigos 1º e 14 da RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/91, 2203/93 e 2234/94 do CREA/SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 51 a 54.

Considerando o Despacho do Coordenador da CAGE de fl. 57, que foi atendido conforme fls. 64 a 67.

VOTO

Favorável à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS ELZIDO FARINASSI, Nº 2400008639, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO BRISA SUAVE LTDA., com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V. I - ATRIBUIÇÕES****NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-8397/2017 <i>DAISAKU TAKAHASHI</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada em decorrência da “SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO” apresentada pelo GEÓLOGO DAISAKU TAKAHASHI, CREA/SP Nº 0601830944, conforme protocolo nº 99826, em 11/07/2017, à fl. 02, pleiteando, o acréscimo das seguintes atribuições.

À fl. 03, o profissional apresenta seu pedido os seguintes termos:

“PEDIDO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Eu, Daisaku Takahashi, RG 8.329.692-X, CPF 066.369.448-54, endereço comercial em Rua Leão XIII, 211-Jardim São Bento-CEP 02526-00, São Paulo-SP, solicito uma CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR para fins de apresentação junto à Capitania dos Portos (Marinha do Brasil) certificando que possuo atribuições para desenvolver atividades de HIDROGRAFIA E BATIMETRIA em conformidade com a NORMAM-25 (MARINHA DO BRASIL).

Segue em anexo uma certidão do CREA-SP como exemplo a ser seguido, de outro profissional”.

À fl. 04, consta a “Certidão de Inteiro Teor número 011/2014-UGI ARAÇATUBA” relativa a um Engenheiro Civil.

Às fls. 05 a 08, verifica-se o “HISTÓRICO ESCOLAR FINAL” do Interessado, no Instituto de Geociências da USP.

Às fls. 09/10 está o Comprovante de Pagamento da taxa devida.

À fl. 11, consta o Resumo de Profissional do Interessado.

Em 03/08/2017, em Despacho, o Chefe da UGI-Norte encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a “GRADE CURRICULAR” cursada pelo Interessado no INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Considerando a Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 15 a 19 do processo.

VOTO

FAVORAVELMENTE a que seja concedido ao Interessado está habilitado a “Certidão de Inteiro Teor”, onde conste a Capacitação Técnica para execução de atividades relativas à “HIDROGRAFIA e a BATIMETRIA”, em conformidade com a NORMAM-25 (Marinha do Brasil).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI.1 - - OUTROS****JUNDIAÍ**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

23	SF-1798/2014 VALESONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I-HISTÓRICO**

Na sua 400ª Reunião Ordinária, a GAGE, através da Decisão CAGE/SP nº 74/2015, Decidiu “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 30 e 31, pela realização de diligência ao endereço da empresa interessada para verificação de quais atividades a empresa vem realizando, devendo ser juntados folders, notas fiscais ou qualquer outro documento que comprove as reais atividades desta empresa. Após diligência, retornar o processo à CAGE”.

Foram juntadas ao processo “NOTA FISCAL ELETRÔNICA” de serviços realizados pela empresa à e dê Prefeitura Municipal de Jundiaí, conforme fls.33 a 42.

Às fls. 43 a 49, conta material de propaganda da Interessada.

À fl. 50, verifica-se o Resumo de Empresa da Interessada.

À fl. 51, consta a NOTIFICAÇÃO nº 36063/2016 enviada à Interessada, por ela recebida a 09/01/2017 (fl. 51 verso).

Em 24/01/15, a empresa Regularizou sua situação, conforme fls. 52 e 53.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que a Interessada REGULARIZOU sua situação perante o CREA/SP, consoante a informação de fls. 52 e 53.

VOTO

Para que o processo RETORNE à UGI de Origem e se dê prosseguimento ao processo, conforme dispõe o §1º do Artigo 9º da Resolução 1.008/04, eis que não há providências a serem tomadas por esta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-13941/1989 <i>BUSCHINELLI & COMPANHIA</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I-HISTÓRICO**

Em Despacho de fl. 24, o Chefe da UGI Limeira encaminha o processo para análise da “CAF” daquela Unidade, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 101.636 que, na sua reunião de 17/08/2010, sugere o “CANCELAMENTO” do referido Auto de Infração (fl. 25).

Na mesma data, o Chefe da UGI Limeira Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 25).

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 45 e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 58 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que o Artigo 1º da LEI FEDERAL Nº 9873/99.

Considerando as Informações constantes no processo.

Considerando o TEMPO DECORRIDO.

III-VOTO

Pela PRESCRIÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO ANI Nº 101.636 e o ARQUIVAMENTO do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 426 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017

VI . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-708/2017 JACINTO CONSTANZO JUNIOR
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I-HISTÓRICO**

Na 411ª Reunião Ordinária, a CAGE, pela Decisão CAGE/SP nº 55/2016, no processo A-472/1993 V33, DECIDIU: 1) deferir o requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo Jacinto Constanzo Júnior na Rua Apinajés, 1100 – Perdizes – São Paulo/SP; 2) Comunicar o profissional do deferimento para que este efetue o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; 3) Complementarmente, o profissional deverá ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Coordenou a reunião o conselheiro geólogo Edilson Pissato. Votaram favoravelmente os conselheiros: geólogo Edilson Pissato, eng. minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi, geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e geólogo Sebastião Gomes de Carvalho, não havendo votos contrários ou abstenções.

Em 25/05/2017, a UGI Oeste envia ao Interessado o “AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16767/2017”, por ele recebido em 31/05/2017 (fl. 27 verso), por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, o que representa multa estipulada pelo Artigo 73 da Lei 5.194/66.

Desta forma, o Interessado deveria, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, por meio do boleto que seguia em anexo, bem como regularizar a situação que a ensejou.

Na data de 26/07/2017, em Despacho, a Chefe da UGI Oeste Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 36).

II-PARECER

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando os Artigos 5º, 6º e 7º da RESOLUÇÃO 1.050/2013.

Considerando as informações constantes da fl. 32 do processo.

VOTO

Pelo CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16767/2017.